

COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

CRIMINAL JURISDICTION OF THE BRAZILIAN LABOR COURT

José Carlos Ortiz**

Resumo: Objetivou o estudo analisar a atribuição de competência criminal à Justiça do Trabalho, pela EC n. 45/2004, que desdobrou em nove incisos o art. 114 da CF, substituindo a relação de emprego pela relação de trabalho, e definindo a competência trabalhista em razão da matéria, e não mais em função da pessoa, como ocorria anteriormente. O critério subjetivo foi substituído pelo objetivo, estampado na competência para processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho em geral, abrangendo todas as causas envolvendo trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, e os tomadores dos respectivos serviços, inclusive as relacionadas aos crimes decorrentes daquela relação. Com entendimento contrário, o Procurador Geral da República da época ajuizou Adin perante o STF, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do art. 114 da CF, ou, alternativamente, a obtenção de interpretação restritiva dos seus incisos I, IV e IX, que exclua a competência criminal da Justiça do Trabalho, obtendo liminar para o pedido alternativo, ainda sem decisão de mérito. Analisadas as opiniões favoráveis e contrárias, concluiu-se que a EC n. 45/2004 conferiu, efetivamente, competência criminal à Justiça do Trabalho, expressamente, na situação referente ao *habeas corpus*, prevista no inciso IV, e implicitamente, na redação dos demais incisos do art. 114 da CF.

Palavras-chave: Direito Penal do Trabalho. Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional.

Abstract: This study is aimed at evaluating the criminal jurisdiction of the

*Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, no curso de pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal, Campinas, sob orientação da Profª. Drª. Ana Maria Melo Negrão. Defendida e aprovada em 11.11.2009, pela comissão julgadora.

** José Carlos Ortiz é Promotor de Justiça aposentado e Professor Universitário.

Brazilian Labor Court pursuant to Brazilian Constitutional Amendment n. 45/2004, which embodied nine items to article 114 of the Brazilian Constitution, replacing employment relations by labor relations and defining the labor jurisdiction due to the subject matter rather than to the individuals involved in a case as formerly established. Objective criteria replaced subjective grounds as evidenced by the authority to try and to adjudicate on disputes arising from labor relations encompassing every claim related to workers even to those individuals deprived from employment bonds and their respective contractors, including those lawsuits referring to crimes arising from such labor relations. By virtue of his contrary opinion, the Attorney General of Brazil at the time of approval of the constitutional amendment referred to herein filed a claim of unconstitutionality before the Supreme Court of Brazil either to cause item I comprising article 114 of the Brazilian Constitution to be deemed unconstitutional or otherwise to ensure the restrictive interpretation of items I, IV and IX with a view to release the Brazilian Labor Justice from criminal jurisdiction by means of a preliminary injunction prior to a sentence on the merits. Analyses of both favorable and unfavorable opinions enable us to conclude that Brazilian Constitutional Amendment n. 45/2004 has effectively granted the Brazilian Labor Justice express criminal jurisdiction over *habeas corpus*, as provided for in item IV, and implicit criminal jurisdiction over the written elaboration of the remaining items comprising article 114 of the Brazilian Constitution.

Keywords: Labor Criminal Law. Labor Court. Constitutional Amendment.

Sumário: 1 Introdução; 2 O Direito Penal do Trabalho; 3 A Competência Criminal Trabalhista; 3.1 As opiniões favoráveis; 3.2 As opiniões contrárias; 4 As críticas à ADIn n. 3.684, proposta pelo Procurador-Geral da República em relação aos incisos I, IV e IX, do art. 114 da Constituição Federal; 5 A Competência Penal Trabalhista na Lei; 5.1 O inciso I do art. 114 da Constituição Federal; 5.2 O inciso II do art. 114 da Constituição Federal; 5.3 O inciso IV do art. 114 da Constituição Federal; 5.4 O inciso IX do art. 114 da Constituição Federal; 5.5 Conclusão sobre a previsão legal da competência penal trabalhista; 6 Os Limites da Competência Criminal Trabalhista; 7 Conclusão; 8 Referências.

1 Introdução

Desde sua criação, a Justiça do Trabalho vem sofrendo modificações na competência material,

sendo a última delas, e a mais importante, a decorrente da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que a

ampliou consideravelmente.

Essas modificações se impuseram para acompanhar a evolução dos complexos conflitos sociais decorrentes da relação entre o capital e o trabalho.

Com o decorrer do tempo e das transformações econômicas e sociais, a relação de emprego fragmentou-se, originando diversos modelos de trabalho sem subordinação.

A mesma missão que a Justiça do Trabalho desempenhou no passado, com o trabalho subordinado, garantindo o equilíbrio da relação e m p r e g a d o - empregador através do tratamento jurídico conveniente, cabe-lhe agora com os novos modelos.

Para tanto, não poderia permanecer com os mesmos instrumentos limitados àquela realidade.

A reforma, que desdobrou o art. 114 da Constituição Federal em nove incisos, substituiu a relação de emprego pela relação de trabalho, para definir a competência da Justiça Trabalhista.

Assim, a competência, que anteriormente à reforma era definida em função da pessoa, passou a ser em razão da matéria.

O critério subjetivo, caracterizado pelos conflitos entre traba-

lhadores e empregadores, foi substituído pelo objetivo, estampado na competência para processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho em geral, abrangendo todas as causas envolvendo trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, e os tomadores dos respectivos serviços. Enfim, todos os conflitos do mundo do trabalho.

Desse modo, a reforma deu competência ampla à Justiça do Trabalho, que julgará todas as formas de trabalho prestado numa

relação, subordinada ou autônoma, o qual, sob todos os aspectos, constitui a matéria de seu conteúdo.

Dentro dessa amplitude, cogitou-se até mesmo de competência criminal atribuída pela EC n. 45/2004 à Justiça do Trabalho, para o julgamento dos crimes decorrentes da relação de trabalho.

A intenção de tal abrangência, todavia, não é nova, como fruto da emenda.

Pode-se vislumbrá-la já ao final da década de 30 e início da década de 40, na elaboração do Código Penal, que tipificou como crime alguns ilícitos trabalhistas, no Título “Dos Crimes contra a Organização do Trabalho”.

“[...] a reforma deu competência ampla à Justiça do Trabalho, que julgará todas as formas de trabalho prestado numa relação, subordinada ou autônoma, o qual, sob todos os aspectos, constitui a matéria de seu conteúdo.”

“Dentro dessa amplitude, cogitou-se até mesmo de competência criminal atribuída pela EC n. 45/2004 à Justiça do Trabalho, para o julgamento dos crimes decorrentes da relação de trabalho.”

Porém, somente na década de 90 surgiram as primeiras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da competência criminal trabalhista, em função do regulamento do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas, através da Lei n. 8.112/1991, que converteu os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho em servidores públicos, extinguindo-se os respectivos contratos de emprego.

Em consequência, inúmeras reclamações trabalhistas foram ajuizadas, inclusive para a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o deferimento dos pedidos e determinação aos gerentes da Caixa Econômica Federal para o atendimento.

Descumprida a ordem por parte de alguns deles, mandados de prisão foram expedidos e *habeas corpus* concedidos pelos Tribunais Regionais Federais, sob o argumento de não haver previsão constitucional ou legal de competência penal genérica para os órgãos da Justiça do Trabalho, sendo inclusive editadas súmulas a respeito, emanadas do Tribunal da 1ª Região.

Naquela época, o então Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Antonio Álvares da Silva, entre outros juristas e opera-

dores do direito, insistiu no tema, pleiteando a competência penal da Justiça do Trabalho para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, e todos os demais cuja tipicidade estivesse baseada no fator trabalho, sistematizando a ideia em livro escrito em 1993.

Atento à evolução do Direito do Trabalho e aos fenômenos verificados no Direito Comparado, e sentindo o enfraquecimento do Direito Individual do Trabalho, diante dos problemas decorrentes da globalização – desemprego, dispensas em massa, flexibilização e desregulamentação – o que levou a se questionar mesmo a necessidade da Justiça do Trabalho, cogitando-se da sua extinção, defendeu ele a ideia do aumento da competência daquela para o julgamento de todas as controvérsias do trabalho, transformada numa justiça de direito público do trabalho, ampliados assim os seus objetivos.

Em novo livro publicado em 2006, o autor retornou ao assunto, informando que, a partir do anterior, a ideia do aumento da competência, antes desconhecida e rejeitada, passou a ser bandeira de luta, sem outra alternativa para a Justiça do Trabalho, que não fosse crescer ou morrer.

Mas, criticando o aumento obtido com a EC n. 45/2004, que considerou insuficiente e deformado, por não ter sido reconhecida de

forma expressa a competência penal, afirmou:

Então, teremos a repetição de sempre: vai ou não extinguir-se a Justiça do Trabalho? Para ter competência restrita, não se justificará como ramo autônomo do Judiciário. Se seus julgamentos se limitarem ao acerto de contas de empregados dispensados, é melhor mesmo que se integre na Justiça Comum que julgará as controvérsias de mais um contrato - o de trabalho - a exemplo do que faz com tantos outros. A competência penal seria a mais eficiente ferramenta de afirmação da Justiça do Trabalho e a mais potente arma para combater as violações à lei trabalhista. Hoje ela não dispõe de sanção, apenas condena patrimonialmente. Como os juros são insignificantes e a demanda pode demorar vários anos, a condenação perde significado.¹

Apesar da nova redação do art. 114 da CF não dispor expressamente sobre a competência penal da Justiça do Trabalho, juízes trabalhistas catarinenses reconheceram-na, logo que entrou em vigor a EC n. 45/2004, diante da expressão “ações oriundas da relação de trabalho”, contida no referido dispositivo constitucional, sendo

em um primeiro momento acolhido o entendimento pelo vanguardista TRT daquele Estado:

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETENCIA CRIMINAL ATRIBUIDA PELA EC Nº 45/2004. A partir da vigência da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, o núcleo da competência da Justiça do Trabalho foi modificado. Até 31-12-2004 a competência dessa Justiça Especializada estava calcada em elemento subjetivo (empregado e empregador), ou seja, pela condição das partes. Após essa data esse elemento transmudou-se e hoje a competência da Justiça do Trabalho é estabelecida de forma objetiva e decorre da natureza da matéria. Disso se extrai basicamente que os delitos que possuem no elemento específico do tipo penal, ou elementar, o componente trabalho e a idéia de subordinação econômica, passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho.²

Todavia, houve também entendimentos contrários e, inclusive, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, visando tal reconhecimento

¹SILVA, Antonio Álvares da. **Competência Penal Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006. p. 18-19.

²Ementa do acórdão proferido no RO-V 00311-2006-015-12-00-6. Disponível em: <<http://direitoetrabalho.com/2007/01/trt-de-santa-catarina-reconhece-a-competencia-penal-da-justica-do-trabalho-2/>>. Acesso em: 25.06.2008.

to em relação ao inciso I do art. 114 da CF, ou, alternativamente, a obtenção de interpretação restritiva dos seus incisos I, IV e IX, que exclua a competência criminal da Justiça do Trabalho, sendo deferida liminar nesse sentido, estando no aguardo da decisão de mérito.

Na esteira desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho também negou a competência criminal genérica da Justiça Trabalhista, em julgamento de recurso oriundo do Estado de Santa Catarina.

Atualmente há projeto de lei em tramitação no Congresso, dispondo sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.

A polêmica se mantém, com novas e mais manifestações favoráveis e contrárias à atribuição de competência criminal à Justiça do Trabalho, devendo permanecer até a definição por parte do STF, no julgamento da ADIn referida.

A análise da polêmica, das suas consequências e possíveis desdobramentos, será o objeto deste trabalho, a ser desenvolvido nos tópicos seguintes.

2 O direito penal do trabalho

A partir do Estado Novo passou-se a intervir nas relações de

trabalho, organizando-se um conjunto de normas com a finalidade de garantir-se à parte mais fraca, o assalariado, maior assistência e proteção.

A intervenção chegou ao campo penal, com a introdução do título “Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho” no Código Penal.

Ilícitos trabalhistas passaram a tipificar crimes, formalizando-se o chamado Direito Penal do Trabalho, como ramo do direito público tendo por objeto as normas

e princípios aplicáveis à punição das infrações praticadas no âmbito das relações de trabalho.

Evidentemente, sem autonomia científico-dogmática, enciclopédica ou acadêmica, podendo ser entendido como

especialização do Direito Penal, do qual não se desprende, como ocorre também, e por exemplo, com o Direito Penal Ambiental e o Direito Penal Econômico.

Cruzam-se, em função dessa natureza, princípios do Direito Penal com princípios do Direito do Trabalho.

O mesmo fato que tipifica criminalmente a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal) faz nascer também um direito para o

“Ilícitos trabalhistas passaram a tipificar crimes, formalizando-se o chamado Direito Penal do Trabalho, como ramo do direito público tendo por objeto as normas e princípios aplicáveis à punição das infrações praticadas no âmbito das relações de trabalho.”

trabalhador, como, por exemplo, a nulidade de recibo assinado em branco e a condenação do empregador na quantia devida.

Inúmeras outras situações de simbiose entre o crime e infrações laborais mostram como a violação das normas trabalhistas é sancionada penalmente, não se restringindo aos crimes contra a organização do trabalho tipificados no Código Penal.

As ofensas à integridade corporal (art. 129 do CP), a violação de segredo profissional (art. 154 do CP), os crimes contra o patrimônio em geral (furto, roubo, dano, etc. – arts. 155 e seguintes do CP), o assédio sexual (art. 216-A do CP), numa relação meramente exemplificativa, são situações delituosas que configuram justa causa para rescisão do contrato do trabalho, previstas nos arts. 482 e 483 da CLT.

Mas, o Direito Penal evoluiu de um mero sistema de concretização das normas penais para um sistema de controle social de condutas, a fim de que, na convivência social, sejam atingidos os fins da ordem jurídica, sem a necessidade da sanção.

A função de prevenção geral da pena já não se satisfaz somente com a intimidação abstrata dos cidadãos; busca também a conservação e o reforço da confiança geral na solidez e na efetividade do ordenamento jurídico como um todo.

A sanção, porém, é o começo, para nascer da punição um exemplo de confiança da sociedade no ordenamento jurídico.

Como salienta o jurista mineiro Antonio Álvares da Silva, ao destacar como fundamental a competência penal trabalhista para a realização dessa prevenção geral positiva,

A prevenção começa com a certeza da aplicação das normas. Se o cidadão sabe que será punido, respeita as leis. Se a empresa sabe que a pena virá, com certeza, se as leis trabalhistas forem desrespeitadas, fará um negócio diferente do que hoje faz. Em vez de ganhar dinheiro com a protelação, ganha-lo-á com o pagamento imediato, isento de multas e com outras vantagens que podem ser acrescidas à conduta positiva: certidão negativa, vantagens no rebaixamento de alíquotas, preferência em obras públicas, desde que em seu registro não conste reclamação trabalhista, etc. Seria revertido o eixo dos interesses que governa o mundo capitalista. Em vez de lucrar com o mal, as empresas lucrarão com o bem.³

Diante da ausência de definições precisas do que seja o Direito Penal do Trabalho, o Juiz Guilherme Guimarães Feliciano, titular da 1ª Vara do Trabalho de

³SILVA, Antonio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006. p. 20-21.

Taubaté/SP, Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim o definiu, em sentido objetivo: “O Direito Penal do Trabalho é o segmento do Direito Penal especial predisposto à tutela jurídica fragmentária (*ultima ratio*) da dignidade humana da pessoa trabalhadora e da organização geral do trabalho”.⁴

Considerando-se que os direitos sociais dos trabalhadores estão incluídos nas garantias constitucionais fundamentais da pessoa humana (Título II, Capítulo II, art. 7º da Constituição Federal), o reconhecimento de um Direito Penal do Trabalho gera a possibilidade constitucional de criminalização de ilícitos trabalhistas e afins, estando fundamentada, pois, a tutela penal-laboral no valor social do trabalho (art.1º, IV da CF), esclareceu o referido magistrado.

Colocando os objetivos de um “refundado” Direito Penal do Trabalho na demarcação de limites mínimos de indenidade do valor-trabalho e de suas concreções, e no impedimento de justiça privada e/ou de alternativas antissociais, e na esteira do entendimento do magistrado trabalhista mineiro, o paulista afirma:

Daí exsurge, de resto, o **papel contemporâneo** do Direito Penal do Trabalho, no marco do capitalismo pós-industrial: **estabelecer padrões mínimos de civilidade (*ultima ratio*) nas relações entre o capital e o trabalho**, assegurando, por um lado, a regular fruição dos direitos sociais fundamentais, e, por outro, o regular exercício da iniciativa privada. Não se olvidam, aqui, os seus nichos sociológicos derivados, como o da regulamentação profissional, o da dimensão tributário-previdenciária, o das lides intra-sindicais, etc.; mas, em tais espaços, o seu papel é secundário. Naqueles primeiros lindes, porém, uma intervenção penal de trato efetivo chega a ser inadiável, na medida em que, do ponto de vista criminológico, não se pode negar, na empresa capitalista, a existência de condições internas **favoráveis** à gênese de ilícitos penais.⁵

E termina suas “Primeiras Aproximações” afirmando: “... no marco dos direitos sociais, trata-se agora de **buscar a efetividade, sem perder de vista a normatividade**. Para isso, um **novo** Direito Penal do Trabalho.”⁶

Lembrando que a origem do Direito Penal do Trabalho foi o

⁴FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Refundando o direito penal do trabalho**: primeiras aproximações. Disponível na Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

⁵Ibid.

⁶Ibid.

corporativismo italiano, numa época em que fazer greve era considerado ato criminoso, mas estando hoje inserido em um contexto sociopolítico diferente, esclarece o juiz do trabalho mineiro José Eduardo de Resende Chaves Jr. que “ele é fruto de um regime democrático e antifascista e pretende garantir os direitos coletivos do trabalhador, dentre eles o direito de greve, a saúde e a ecologia no local de trabalho, além de reprimir as condutas anti-sindicais”.⁷

Nos termos do art. 109, inciso VI da CF, a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.

Todavia, com fundamento na Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho, ou os direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”, a qual vem sendo reafirmada por todas as instâncias judiciais, a jurisprudência pátria consolidada reconhece competência à Justiça Estadual nos casos de ofensa individualizada:

Embora se cuide de delito contra a organização do

trabalho, a competência é da Justiça Estadual, porque à Federal compete apenas o exame de crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores (TJSP – in RJTJSP 89/441).

A competência da Justiça Federal circunscreve-se aos delitos que afetam os interesses gerais do trabalho, ou da coletividade de trabalhadores, excluindo-se os casos de ofensa a direito individual (TACrimPR – in RT 564/391).

Esse era o entendimento aceito pacificamente até o advento da EC n. 45/2004, a partir de quando alguns passaram a entender que a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, e quaisquer outros decorrentes de relação do trabalho, que compõem o universo do Direito Penal do Trabalho, passou para a Justiça Trabalhista, como se verá, a seguir.

3 A competência criminal trabalhista

3.1 As opiniões favoráveis

Os adeptos da atribuição de competência penal à Justiça do Trabalho consideram que a jurisdição penal comum, por estar dema-

⁷CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais**. Disponível em: <

siadamente atarefada pelo encargo de aplicar todas as sanções do Código Penal e da legislação esparsa, não dá conta da enorme atribuição, relegando a segundo plano a área especial, tornando, com o desuso dos seus operadores, quase letra morta os tipos penais decorrentes da relação de trabalho.

Com isso, as condutas neles previstas acabam tendo repúdio social diminuído, ante a tolerância criminal estabelecida ao longo do tempo, pela falta de competência penal da Justiça especializada.

Afirmamos que, do ponto de vista da lógica e da adequação, nenhuma outra Justiça está melhor preparada para julgar os crimes inerentes às relações de trabalho, em razão do pleno domínio do tema que possuem os magistrados da área, o mesmo ocorrendo com os procuradores do trabalho, que proporem e atuam nas ações penais específicas.

A Justiça do Trabalho, assim, teria condições de responder com vantagem à demanda de ações relativas às infrações penais contra a organização do trabalho e contra as que surgirem na aplicação do

processo trabalhista, por ser essa relação o cotidiano do juiz do trabalho, e até mesmo pela maior capilaridade e interiorização da Trabalhista em relação à Justiça Federal, que atualmente detém competência material para a maior parte desses casos.

Seria dado um salto de qualidade contra a impunidade reinante atualmente, tornando concreta a sanção penal, com o resgate do respeito aos direitos sociais, provocando efeito altamente educativo junto aos jurisdicionados, o que levou Marcelo D'Ambrósio, Procurador do Trabalho de Santa Catarina, a afirmar:

“[...] do ponto de vista da lógica e da adequação, nenhuma outra Justiça está melhor preparada para julgar os crimes inerentes às relações de trabalho, em razão do pleno domínio do tema que possuem os magistrados da área, o mesmo ocorrendo com os procuradores do trabalho, que proporem e atuam nas ações penais específicas.”

A competência da Justiça do Trabalho em

materia criminal resgata a dignidade da jurisdição trabalhista e consolida o respeito aos direitos sociais conquistados e à atuação do órgão defensor da sociedade por excelência, o Ministério Público do Trabalho.⁸

Argumentam também com o reconhecimento de competência criminal em relação a outros ramos especializados da justiça, não se

⁸D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 25.06.2008.

justificando a exceção relativamente à trabalhista, como salientado pelo Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, então Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, em palestra proferida no dia 25.09.2002, no Distrito Federal:

Não se constitui em nenhuma novidade o fato das justiças especializadas estarem incumbidas da competência criminal relativa aos fatos ocorridos no âmbito de sua atuação principal. Assim o é com a Justiça Eleitoral e também com a Justiça Militar da União. A competência especial tem servido até mesmo para atrair o julgamento de crimes conexos. A exceção, na verdade, é a Justiça do Trabalho.⁹

A celeridade característica e a sua contribuição para a redução da violência no país, como, por exemplo, quando obtém a pacificação social em conflitos coletivos, quando liberta pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos, ou quando impede ou faz cessar o trabalho de crianças, igualmente fundamentam as opiniões favoráveis à atribuição de competência

criminal à Justiça do Trabalho, embora reconheçam que tais situações, paradoxalmente, configurem o maior receio dos setores reacionários e conservadores, contrários à ideia.

Em entrevista concedida à Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, o magistrado Antonio Álvares da Silva assim respondeu à pergunta pertinente:

O que há é uma prevenção generalizada contra a Justiça do Trabalho, pois temos a “cultura da rapidez”. Julgamos rápido. Temos uma visão diferente do processo. Buscamos resultados e não filigranas processuais. Todas as reformas processuais que se tentou fazer no CPC provieram do processo do trabalho. Daí o medo da competência penal e da aplicação de multas pela jurisdição do trabalho.¹⁰

Entrevistado pelo Setor de Imprensa do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), o juiz Guilherme Guimarães Feliciano também se pronunciou, respondendo à pergunta sobre a contribuição da Justiça do Trabalho para reduzir a violência no país:

⁹COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho**. Palestra proferida no dia 25.09.2002, em Brasília-DF. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/palestra_drgrijalbo_oit.pdf> Acesso em 25.06.2008.

¹⁰SILVA, Antonio Álvares da. **Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG**. Disponível em: <http://or5.mg.trt.gov.br:8080/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia=ACS>

Quando se promove, por ofício ou requisição, a investigação criminal de tantos quantos sonegam direitos trabalhistas mediante fraude ou violência (artigo 203 do Código Penal), combate-se a impunidade. Nós a promovemos. Só não fazemos mais pela paz social e pela segurança pública deste país porque, infelizmente, o legislador brasileiro parece desconfiar de nossas aptidões neste setor. Ou talvez porque confie demais.¹¹

E, em artigo publicado, manifestando-se sobre a conveniência da atribuição de competência criminal à Justiça do Trabalho, concluiu o referido magistrado:

Esse novo estado de coisas incrementará a força institucional da Justiça do Trabalho; tanto maior, portanto, será o temor simbólico imanente às suas deliberações. E a maior efetividade das deliberações do Judiciário Trabalhista, por seu turno, reverterá em benefícios de monta para os jurisdicionados e para a sociedade como um todo (paz social e segurança jurídica).¹²

3.2 As opiniões contrárias

Os que são contra a atribuição de competência penal à Justiça Trabalhista alegam, basicamente, que o art. 109, inciso VI da Constituição Federal atribui expressamente à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer outorga manifesta à Justiça do Trabalho na atual redação do art. 114, dada pela EC n. 45/2004.

“[...] o art. 109, inciso VI da Constituição Federal atribui expressamente à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer outorga manifesta à Justiça do Trabalho na atual redação do art. 114, dada pela EC n. 45/2004.”

A p o n t a m também o despreparo da Justiça do Trabalho e a falta de conhecimento penal dos seus juízes para recepcionar a atribuição.

S a l i e n t a m ainda que o princípio da informalidade processual, tradição na justiça especializada, seria incompatível com as controvérsias que envolvem a liberdade individual.

Esses argumentos, repetidos em trabalhos jurídicos e em julgados de tribunais, estão contidos na ADIn n. 3.684, em trâmite no STF, na qual o Procurador-Geral da República ressalta ainda que a interpretação favorável à fixação de competência criminal para a Justiça

¹¹FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Entrevista concedida ao Setor de Imprensa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** – Campinas/SP. Disponível em: <<http://www.amatra23.org.br/artigos/artigo.asp?cod=23>>

¹²Ibid.

do Trabalho violaria o princípio do juiz natural para o julgamento de lide penal, qual seja, o federal ou o estadual, conforme o caso.

Eis os principais itens da petição inicial da referida ação, extraídos do *site* do STF:

30. Não se afigura possível tentar captar nas entrelinhas do preceito normativo um significado que se distancia totalmente do sentido possível do texto. A essa conclusão facilmente se chega mediante o exame do art. 109, incisos IV e

VI, CF, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas empresas

públicas e autarquias, bem como crimes contra a organização do trabalho. Noutras palavras, **não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita, quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.**

V - DA MEDIDA CAUTELAR

32. A existência de interpretação que atribui competência criminal na Justiça do Trabalho a partir das alterações proces-

sadas pela Emenda nº 45/2004 põe em risco a prevalência do princípio constitucional do **juiz natural**, e, também, do **promotor natural**, gerando profunda insegurança aos jurisdicionados que poderão ficar a mercê de medidas processuais adotadas por quem não possui atribuição criminal (Ministério Público do Trabalho) perante órgãos que não exercem jurisdição em matéria penal (Justiça do Trabalho).

33. Ademais, a tramitação abreviada do processo legislativo reformador aprofunda o quadro de inconstitucionalidade a exigir a atuação corretiva desse Supremo Tribunal Federal.

34. A conveniência do deferimento da medida, em caráter liminar, também é demonstrada pelos transtornos que a adoção da interpretação ampliativa acarreta, seja pelo despreparo das estruturas judiciárias e ministeriais trabalhistas para acolher tamanha demanda; seja pela divergência de entendimento firmado no seio do próprio Judiciário, a acarretar sérios prejuízos ao princípio da igualdade e segurança.

35. Finalmente, a possibilidade de tramitação de inqueritos e

“[...] não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita, quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.”

ações penais na esfera jurisdicional trabalhista - manifestamente incompetente - agrava o risco de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a delitos graves, como, por exemplo, aqueles relacionados com a prática de "trabalho escravo". Até que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, os lapsos prescricionais previstos na lei penal codificada estarão fluindo normal e inexoravelmente.

Portanto, pede-se que, de forma liminar, dada a excepcionalidade da urgência (art. 10, § 3.º, Lei n. 9868/1999), e com efeito *ex tunc*, seja deferida medida cautelar, *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia do art 114, I, da CF com a redação dada pela EC n. 45/2004, por flagrante inconstitucionalidade formal ou, em caso de assim não entender possível, seja dada **interpretação conforme a Constituição**, da mesma forma e com o mesmo efeito, **de modo a afastar qualquer entendimento que reconheça a competência criminal da Justiça do Trabalho.**

O mesmo pedido de interpretação conforme e com mesmo teor se faz em relação aos novéis incisos IV e IX do mesmo artigo 114.

VI - PEDIDO PRINCIPAL

Requer, após concedida a medida liminar, sejam solicitadas informações ao Congresso

Nacional (art. 6º, Lei n.9.868/1999), bem como citado o Advogado Geral da União para os fins previstos no § 3º do art. 103 da Constituição e ouvida esta Procuradoria Geral da República (art. 103, § 1º CF), para **julgar ao final procedente a presente ação com vistas a:**

a) ser declarada a inconstitucionalidade formal do art. 114, I, da Constituição Federal com a redação que recebeu da EC n. 45/2004, ou

b) em caso de assim não entender possível, declarar-se a sua inconstitucionalidade sem redução de texto, conferindo interpretação conforme à Constituição que afaste da Justiça do Trabalho a competência criminal; e

c) seja dada a mesma interpretação conforme postulada na alínea anterior para os incisos IV e IX do mesmo artigo 114; em qualquer caso com eficácia *erga omnes, ex tunc* e efeito vinculante.

Foi deferida a liminar, com eficácia *ex tunc*, para dar interpretação conforme, decidindo o STF que

o disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

4 As críticas à ADIn n. 3.684

As críticas ao pedido de

declaração de inconstitucionalidade formal do art. 114, I, da CF, pela ocorrência de nulidade na tramitação do processo legislativo que levou à aprovação da EC n. 45/2004, formulado no item “a” do pedido principal da Adin e excluído da liminar deferida, não serão apreciadas, pois fogem ao objetivo deste trabalho.

Serão apontadas e analisadas as críticas aos itens “b” e “c”, que pretendem o afastamento de interpretação que leve ao reconhecimento de competência criminal à Justiça do Trabalho, e que foram liminarmente deferidos.

À alegação de que o art. 109, VI, da CF atribui competência expressa e exclusiva à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, os críticos da ADIn, embasados no inciso I do próprio art. 109, que exclui da competência dos juízes federais, nas situações lá previstas, o julgamento das causas sujeitas à Justiça do Trabalho, entendem que, em consequência, o art. 114, I, ao atribuir àquela competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, revogou o referido inciso VI do art. 109 constitucional.

Entendem também que, atribuindo a Constituição Federal, no inciso IV, do art. 114, competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar *habeas corpus*, ação de natureza penal, ainda que impetrado contra prisão civil, como

a do depositário infiel, por exemplo, conforme entendimento do próprio STF, resta evidente que, pelo menos em um tipo de ação, a Justiça Trabalhista detém competência criminal, constitucional e expressamente outorgada.

E ainda, considerando que o art. 15 da Lei n. 7.783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve, estabelece que a responsabilidade pelos atos, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, conforme o caso, e que a CF, no art. 114, inciso II, outorga expressamente à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem qualquer distinção entre aquelas previstas na lei ordinária mencionada, apontam nessa situação mais uma evidência, senão expressa, pelo menos implícita, da atribuição constitucional de competência criminal à Justiça Trabalhista.

Também criticando e rebatendo nesses mesmos termos os fundamentos da ação proposta pelo Procurador-Geral da República, afirmou o agora Desembargador Federal do Trabalho Antonio Álvares da Silva:

Portanto não se está tentando “captar nas entrelinhas do preceito normativo um significado que se distancia totalmente do sentido possível do texto”, como se afirmou na

ADIn. Pelo contrário, o que se faz é demonstrar em linhas plenas, e não em entrelinhas, o que o legislador constitucional disse e que não foi querido ler pelo Ministério Público Federal.¹³

Quanto à violação do princípio do juiz natural, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, da CF), afirma o crítico que o raciocínio é equivocado, por partir do pressuposto de que a competência penal trabalhista foi negada, o que, todavia, só poderá ser constatado posteriormente, se vitoriosa a tese defendida na ADIn. Trata-se, portanto e por enquanto, apenas de uma hipótese jurídica, à qual outra se contrapõe, em sentido contrário e igualmente baseada no texto constitucional, não se podendo ainda dar a questão por encerrada.

Considerando que, ao utilizar a expressão generalizante, a intenção do legislador constitucional foi a de ampliar a competência trabalhista, para modernizar e tornar a Justiça do Trabalho apta a captar e compor de maneira eficiente, rápida e justa os conflitos sociais do nosso tempo, assevera o referido Desembargador Federal:

Se cabe agora à Justiça do Trabalho, por soberana vontade do legislador consti-

tucional, “processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho” e se a norma trabalhista, que gera a relação de trabalho, envolve questões patrimoniais, administrativas e penais, está claro que a Justiça do Trabalho passou a ter competência para aplicar as sanções administrativas e penais provenientes da norma, além da patrimonial que já possuía antes.¹⁴

E arremata a crítica:

Deve-se, pois, louvar e admirar a atitude pioneira de alguns juízes e procuradores do trabalho que, adiantando-se ao tempo, já reconheceram esta competência e a estão aplicando em suas jurisdições.

Acoimá-la de inconstitucional é regredir no tempo e fechar os olhos à *Ordnungsgaube des Rechts* (função ordenadora do Direito), segundo a lição de **Baumann**.

Tempora mutantur e nos illis. Os tempos mudam e nós temos que mudar com eles. Porém, no Brasil, ficamos à retaguarda dos tempos que mudam sem que nós os acompanhemos.¹⁵

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, igualmente posicionou-se sobre o assunto, ao ingressar na ADIn n. 3.684, na qualidade de *amicus curiae*.

Reconhecendo a competên-

¹³SILVA, Antonio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006. p. 60.

¹⁴Ibid.

¹⁵Ibid.

cia da Justiça Federal prevista no art. 109, VI, da CF, para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, mas apenas quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou os direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, nos termos da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual vem sendo reafirmada tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma que a discussão posta na ADIn diz respeito à competência residual relativa aos crimes inerentes à relação de trabalho, atribuída à Justiça dos Estados anteriormente à EC n. 45/2004, em decorrência da súmula referida, mas agora transferida para a Justiça do Trabalho pela emenda constitucional.

E reforça a crítica à alegada violação ao princípio do juiz natural, afirmando em tópicos da petição dirigida ao Ministro relator da ADIn:

72. Como já esclareceu a ANPT, inexistente regra expressa da Constituição Federal tratando da competência residual para julgar os crimes inerentes às relações de trabalho.

73. Daí porque a petição inicial procura afastar a competência da Justiça do Trabalho com base em inconstitucionalida-

des genéricas e insustentáveis, tais como as assentadas na violação aos princípios do devido processo legal e o do juiz natural.

74. Ora, é manifestamente indefensável a tese de que, ao delegar à Justiça do Trabalho a competência criminal residual que diga respeito às relações de trabalho, o constituinte derivado violou o devido processo legal e o juiz natural.

75. Afinal, o juízo natural está sendo previamente definido na Constituição Federal e estará sujeito às mesmas regras e deveres que vinculam os juízes federais e os juízes de direito da Justiça Estadual.

76. Logo, a argumentação desenvolvida na inicial só pode ser fruto de um preconceito contra a magistratura trabalhista, como se ela ainda estivesse composta por juízes leigos (classistas), o que de resto também não afastaria a possibilidade de a Constituição Federal atribuir a ela competência criminal, como estabelece para o Júri Popular, com a participação mista de juiz togado e do cidadão.¹⁶

O despreparo da Justiça do Trabalho para recepcionar a atribuição, alegado na ADIn, bem como a falta de conhecimento penal de seus juízes, apontada por juristas

¹⁶ ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Petição dirigida ao Ministro Relator da Adin 3684, requerendo a sua intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*.** Disponível em: <http://conjur.estado.com.br/static/text/43803.1>. Acesso em: 25.06.2008.

contrários à competência criminal trabalhista, também mereceram críticas, como as do Procurador do Trabalho Marcelo D'Ambroso, para quem

[...] a Justiça do Trabalho não estava preparada para nenhuma das novas atribuições previstas no art. 114 – adaptações terão de ser feitas inevitavelmente, inexistindo motivo para que se não sejam procedidas quanto ao âmbito penal.

Por outro lado, a alegada falta de conhecimento penal dos Juízes do Trabalho, por sua vez, não pode servir de desculpa para retirar a competência criminal trabalhista, já que, habilitados por rígido concurso de provas e títulos, em que demonstram o seu conhecimento, tal qual os juízes federais e os juízes de direito, incluindo Direito Penal, que integra o programa do certame, será suficiente uma reciclagem dos Magistrados trabalhistas (e, porque não, também dos Procuradores do Trabalho), para que isto se resolva fácil e rapidamente. Há um sofisma nesta alegação porque traz, em seu bojo, uma injustificada *capitis deminutio* e discriminação do operador de direito trabalhista: se um bacharel em

direito pode prestar concurso e demonstrar sua capacidade para se tornar detentor de atribuição penal, seja como juiz de direito, juiz federal, militar, etc., no entanto, um juiz do trabalho, que já demonstrou sua capacidade em concurso público, não teria condições de se preparar para a jurisdição criminal? Convenhamos [...] ¹⁷

5 A competência penal trabalhista na lei

Como salientado anteriormente, apesar da inexistência de atribuição expressa, juristas e operadores do direito já viram manifestada a competência penal trabalhista na redação atual do art. 114 da CF, dada pela EC n. 45/2004.

Estaria a atribuição prevista nos incisos I, II, IV e IX do referido dispositivo legal.

5.1 O inciso I do art. 114 da CF

Neste primeiro inciso a atribuição decorreria da expressão “as ações oriundas da relação de trabalho”, constantes do rol da competência da Justiça Trabalhista, sem excepcionar qualquer modalidade de ação.

Substituído o critério subjetivo pelo objetivo, a ação penal oriunda da relação de trabalho

¹⁷D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 25.06.2008.

passou para a competência da Justiça do Trabalho porque o novo critério se comunica com a natureza da infração, que é uma das formas de fixação da competência, prevista no art. 69, III, do Código de Processo Penal.

Mesmo afastado o entendimento manifestado por alguns, de que o art. 109, VI, da CF, que outorga competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, estaria revogado em decorrência das disposições do inciso I daquele mesmo art. e do inciso I do art. 114, o entendimento jurisprudencial consolidado é o de que a competência daquela se restringe aos casos de organização geral do trabalho e de direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, sendo da Justiça Estadual a competência criminal residual, conforme demonstrado no tópico anterior.

O fato da EC n. 45/2004 não atribuir expressamente a competência residual à Justiça do Trabalho não impede tal reconhecimento, pois antes da reforma a Constituição Federal também não atribuía à Justiça dos Estados, o que foi definido pela jurisprudência.

E a competência residual das Justiças Estaduais foi transferida para a Justiça do Trabalho, em decorrência da redação do inciso I

do art. 114 da CF, já que mantida a da Justiça Federal apenas nas situações previstas na Súmula 115 do extinto TFR, ainda em vigor.

5.2 O inciso II do art. 114 da CF

A Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, diz em seu art. 15 que a responsabilidade pelos atos, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, conforme o caso.

E o inciso II do art. 114 da CF atribuiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve.

Assim, no caso de prática de alguma ilicitude naquela situação, poderão ser propostas ações de natureza trabalhista, civil ou penal, a serem apreciadas pela Justiça do Trabalho, em decorrência do mandamento constitucional, que não distinguiu entre as três situações previstas no art. 15 da lei específica, estando também e portanto competente a Justiça Laboral para as ações penais decorrentes de greve.

5.3 O inciso IV do art. 114 da CF

Ao conferir no inciso IV do art. 114 atribuição para julgar *habeas corpus*, pelo menos nesse caso a Constituição Federal outorgou expressamente competência penal

à Justiça do Trabalho, pois o referido instituto tem natureza jurídica penal, ainda que impetrado contra prisão civil, conforme o entendimento do STF:

Sendo o **habeas corpus**, desenganadamente, uma ação de natureza penal, a competência para seu processamento e julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença. Não possuindo a Justiça do Trabalho, onde se verificou o incidente, competência criminal, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o feito. (STF-CC6979-1-DF-Ac. TP, 15.08.91, relator Min. Ilmar Galvão).

O julgamento transcrito ocorreu anteriormente à EC n. 45/2004, daí porque o reconhecimento de competência ao TRF.

Após o advento da reforma, que outorgou expressamente a competência para julgar *habeas corpus* à Justiça do Trabalho, é dela a competência criminal para essa situação específica.

5.4. O inciso IX do art. 114 da CF

Ao dizer que compete à Justiça do Trabalho processar e

julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, **na forma da lei**” (grifo nosso), o inciso IX do art. 114 da CF permite que a norma ordinária processual confira competência penal àquela.

Assim, a regra que determina a competência jurisdicional pela natureza da infração, prevista no art. 69, III, do Código de Processo Penal, “constitui a norma de integração da competência penal da Justiça do Trabalho, em interpretação **conforme** a Constituição – **rectius**: conforme a Constituição integrada pela Emenda n. 45/2004”,¹⁸ assinalou o magistrado trabalhista José Eduardo de Resende Chaves Jr.

Afirma ainda o referido magistrado ser desnecessária a existência de atribuição manifesta de competência penal decorrente do critério objetivo assumido pela Emenda, como pretendido pelos opositores do entendimento.

Para embasar a afirmação, aponta como “ícone da inexistência do critério da atribuição específica a própria competência penal da Justiça Estadual, que não se encontra inserida de forma manifesta ou latente na Carta Constitucional”, ressaltando igualmente que “a competência penal da Justiça Eleitoral – que é também um ramo Especial como a Justiça do Trabalho

¹⁸CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com_Hlt275767748_Hlt275767748br/doutrina/texto.asp?id=7787>. Acesso em 25.06.2008.

- não se encontra atribuída especificamente na Constituição, senão no Código Eleitoral”.¹⁹

5.5 Conclusão sobre a previsão legal da competência penal trabalhista

De forma implícita ou expressa, como visto nos itens anteriores, a competência penal trabalhista está constitucionalmente prevista.

Interessante mostrar como o magistrado Resende Chaves concluiu o seu raciocínio: “Por qualquer lado, portanto, em que se analise a questão, é patente no ordenamento jurídico que há atribuição, manifesta ou latente, de competência penal à Justiça do Trabalho”.²⁰

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, até à esfera criminal, foi fruto de um processo lento, que culminou com a reforma do Judiciário, através da EC n. 45/2004, como bem lembrado em outros pontos da petição em que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, ingressou na Adin 3.684, na qualidade de *amicus curiae*:

82. Assim, todas as matérias, aspectos e desdobramentos da relação de trabalho – salvo as

exceções contempladas na própria Constituição, como é o caso da competência especial da Justiça Federal para julgar os crimes contra a organização do trabalho – são de competência da Justiça do Trabalho, não havendo nenhuma razão que justifique a exclusão da competência criminal.

83. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho decorre de um processo lento e precedente à própria EC 45/2004, envolvendo várias conquistas anteriores, como aconteceu em relação às ações de indenizações por danos materiais e morais relacionadas à relação ao emprego, consideradas pelo eg. STF como sendo de sua competência, ainda que sem regra expressa da Constituição, além, é claro, da extirpação dos Juízes leigos pela EC 24/1999.

84. A EC 45/2004 somente finalizou este processo, mostrando claramente a evolução de um paradigma subjetivo, em que a Justiça do Trabalho era vista como a Justiça do Trabalhador, para um paradigma objetivo, em que a Justiça do Trabalho é vista como um todo orgânico apto a julgar as relações de trabalho em seus diversos desdobramentos.²¹

¹⁹ CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>.> Acesso em 25.06.2008.

²⁰ Ibid.

²¹ ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Petição dirigida ao Ministro Relator da Adin 3684, requerendo a sua intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae***. Disponível

6. Os limites da competência criminal trabalhista

Admitida a competência penal da Justiça do Trabalho, resta definir os limites de sua atuação.

A atribuição genérica para processar e julgar as ações penais oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, é muito vaga, dando ensejo a entendimentos jurisprudenciais diversos e até mesmo contraditórios.

A competência para julgamento apenas dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, pivô das manifestações favoráveis e contrárias à atribuição penal trabalhista, por sua vez, limita muito e sem qualquer sentido a abrangência das novas funções.

Conforme salientado anteriormente, inúmeras situações violadoras de normas trabalhistas são também penalmente sancionadas, o que as levaria, por questão lógica, ao universo da atribuição criminal da Justiça do Trabalho, o mesmo acontecendo com as condutas criminalmente tipificadas relacionadas com os movimentos

grevistas e sindicais, e ainda com aquelas praticadas contra a administração da Justiça do Trabalho.

Mas como isso não significa, necessariamente, que todo delito oriundo da relação de trabalho deva ser da competência da Justiça Laboral, são necessários critérios para a sua delimitação.

Segundo o entendimento perfeitamente aceitável do magistrado Resende Chaves, a competência

penal da Justiça do Trabalho não deve se configurar como competência penal comum, mas de forma restritiva, como tutela jurídica processual de caráter especial, ou seja, penal-trabalhista, limitada aos casos em que a relação de trabalho constitua elementar do fato típico, e não mera circunstância do crime.”

penal da Justiça do Trabalho não deve se configurar como competência penal comum, mas de forma restritiva, como tutela jurídica processual de caráter especial, ou seja, penal-trabalhista, limitada aos casos em que a relação de

trabalho constitua elementar do fato típico, e não mera circunstância do crime.

Assim, “O requisito da integração da elementar do tipo penal coincide, dessa maneira, com o critério de atribuição de competência penal pela **natureza da infração**, nos termos do inciso III do art. 69 do Código de Processo Penal”²², de acordo com o referido jurista.

em: http://conjur.estado.com.br/static/text/43803_1. Acesso em: 25.06.2008.

²²CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>.> Acesso em 25.06.2008.

Por esse entendimento, o crime de homicídio praticado em razão de desentendimento quanto à execução dos meios de trabalho, não se deslocará para a competência trabalhista porque o tipo penal se aperfeiçoa independente da noção de relação jurídica de trabalho, a qual poderá apenas caracterizar circunstância de aumento de pena.

Já o crime de assédio sexual será da competência da Justiça do Trabalho, porque a subordinação decorrente da relação de emprego é elemento específico do tipo.

Nesse sentido, segundo o autor, “se delinea a distinção entre crime comum, circunstancialmente decorrente da relação de trabalho, e delito penal-trabalhista”.²³

Porém, esclarece que, nos crimes em que a relação de trabalho não compuser a elementar da figura típica, mas for conexa, acessória ou circunstancial ao elemento específico do tipo penal, como, por exemplo, no caso do crime contra a ordem previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, a lei ordinária poderá trasladar a competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento no inciso IX do art. 114 da CF, ante a inexistência na Carta Magna de critério específico de atribuição penal.

A propósito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.684/2007, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira, dispondo sobre a competência penal da Justiça do Trabalho para processar e julgar:

- os crimes oriundos e decorrentes da relação de trabalho, do exercício do direito de greve e das relações sindicais, na forma do art. 114, I, II, III e IX, da Constituição da República;

- os crimes praticados contra a administração pública, quando atingirem o valor social do trabalho;

- os crimes contra a administração da justiça, quando a ofensa atingir a instituição da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, no curso de processo ou investigação trabalhista;

- e os crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos arts. 197 a 207 do Código Penal brasileiro, quando sua prática não atingir diretamente a administração do sistema federal de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores, caso em que a atribuição permanece da alçada da Justiça Federal (art. 109, VI da CF).

²³CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>.> Acesso em 25.06.2008.

Como se verifica, o projeto é omissivo quanto às infrações penais ligadas por conexão, acessoriedade ou circunstancialidade ao elemento específico dos crimes nele mencionados, merecendo emenda nesse sentido, para se adequar ao entendimento retro exposto.

Prevê o projeto que a titularidade da ação penal será do Ministério Público do Trabalho, e que os crimes serão processados perante a Justiça do Trabalho de acordo com o rito próprio previsto no Código de Processo Penal, na Lei n. 9.099/1995, ou na legislação processual penal esparsa, conforme o caso.

7 Conclusão

A Emenda Constitucional n. 45/2004 conferiu, efetivamente, competência criminal à Justiça do Trabalho.

Expressamente, na situação referente ao *habeas corpus*, prevista no inciso IV, e implicitamente, na redação dos demais incisos do art. 114 da CF, analisados nos tópicos anteriores.

É o entendimento predominante e o mais sensato, diante dos argumentos desfiados ao longo deste trabalho, esperando-se seja acolhido pelo STF, no julgamento de mérito da ADIn 3684.

Será o provimento de uma necessidade ansiosamente aguardada pelos que se preocupam com os verdadeiros objetivos da Justiça do Trabalho, em benefício da sociedade.

Em reforço aos argumentos já expendidos, some-se a manifestação do Deputado Federal Valtenir Pereira, exposta na justificativa do seu Projeto de Lei n. 2.684/2007, que dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho:

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de

“A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que a atribuição de competência penal, com base no artigo 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso [...]”

modo que a atribuição de competência penal, com base no artigo 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso, sejam empregadores ou trabalhadores, e aja em efetivo benefício dos que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, se locupletam com a prática reiterada de ilícitos penais-trabalhistas, um

ilegítimo diferencial competitivo.

Por outras palavras, a competência penal da Justiça do Trabalho significa, nada mais nada menos, que um mecanismo de concreção dos direitos sociais previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição da República, pois, como dito, a cisão da esfera de apuração da responsabilidade pelo mesmo fato entre dois ramos da Justiça e dois ramos do Ministério Público também burocratiza e encarece sobremaneira a administração da Justiça. (extraído do texto completo da justificativa, que se encontra no Anexo A que integra a obra *Competência da Justiça do Trabalho para o Julgamento de Lides de Natureza Jurídica Penal Trabalhista*, de Lorena de Mello Rezende Colnago, publicada pela Editora LTr de São Paulo, em junho de 2009).

Entendo que a atribuição inclusive já pode ser exercitada e que a primeira parte do inciso VI do art. 109 da CF, que dá competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, encontra-se implicitamente revogada pelas disposições do art. 114, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

Quando muito, concordo com a manutenção daquela competência apenas para os casos em que os direitos dos trabalhadores forem coletivamente considerados, nos termos da Súmula 115 do TFR,

ainda em vigor, até que se promova expressamente a revogação do referido dispositivo constitucional.

Os crimes da competência da Justiça Trabalhista seriam todos aqueles oriundos e decorrentes da relação de trabalho, quando esta se constituísse em elementar do fato típico, o que seria definido pela jurisprudência, sendo desnecessário, assim, aguardar-se a eventual aprovação do Projeto de Lei n. 2.684/2007.

A prévia e necessária estruturação das Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, para o desempenho da nova competência, poderia, no meu entendimento, ser promovida por resolução do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, considerando o aspecto prático da situação e suas consequências, como, por exemplo, a possibilidade concreta de prescrição dos crimes julgados pela Justiça do Trabalho e que venham a ter o procedimento anulado por instâncias superiores, e apenas por esse motivo, entendo razoável e conveniente aguardar-se a aprovação do projeto de lei retro mencionado, para o exercício efetivo da competência penal trabalhista.

E a aprovação dessa lei ordinária não depende do julgamento da ADIn tramitando no STF, podendo ocorrer antes daquela decisão, como bem salientado na justificativa do autor do projeto:

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na

ADIN n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o art. 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal genérica à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que a lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no art. 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho. (extraído do Anexo A mencionado acima).

A aprovação da lei, portanto, com as correções que se fizerem necessárias, seria suficiente para o exercício da competência penal trabalhista.

Mas, por precaução, e continuando no terreno das consequências práticas, mais conveniente ainda seria a aprovação de emenda constitucional específica, atribuindo competência penal à Justiça do Trabalho, já prevendo todos os seus limites, ou mesmo remetendo-os à lei ordinária, e revogando expressamente a primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal.

O problema investigado no decorrer deste trabalho, como visto, revela-se de extrema importância, jurídica e social, pois, se reconhecida a constitucionalidade da competência criminal da Justiça do Trabalho, verdadeira revolução ocorrerá no sistema processual

brasileiro, com repercussão até mesmo na celeridade da prestação jurisdicional penal relativamente aos crimes decorrentes da relação de trabalho, cuja resposta poderá ser mais rápida e eficaz, na dependência da estrutura a ser montada, falando assim mais de perto aos anseios da sociedade.

8 Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito penal do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Petição dirigida ao Ministro Relator da Adin 3684, requerendo a sua intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae***. Disponível em: <http://conjur.estado.com.br/static/text/43803,1>. Acesso em: 25.06.2008.

CARVALHO, Maria Helena Campos de. **Vade Mecum para universitários e profissionais do direito**. Campinas: Mizuno, 2006.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **A emenda constitucional n. 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>. Acesso em: 25.06.2008.

_____. **Entrevista concedida à assessoria de comunicação social do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais**. Disponível em: <http://or5.mg.trt.gov.br:8080/pls/noticias/no>

[noticias.Exibe Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia=ACS](#)

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídica penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho. Palestra proferida no dia 25.09.2002, em Brasília-DF**. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/palestra_dr_grijalbo_o-it.pdf>. Acesso em: 25.06.2008.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>. Acesso em: 25.06.2008.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Entrevista concedida ao Setor de Imprensa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP**. Disponível

em <http://www.amatra23.org.br/artigos/artigo.asp?cod=23>.

_____. **Refundando o direito penal do trabalho: primeiras aproximações**. Disponível na Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.

_____. **Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal**. Disponível em: www.ana-matra.org.br/downloads/compet_jt_natureza_penal.pdf, Acesso em: 25.06.2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte especial**. v.2. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: parte especial**. v.3. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Antonio Álvares da. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação Social do TRT da 3ª Região**. Disponível em: http://or5.mg.trt.gov.br:8080/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=356&p_cod_area_noticia=ACS

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Justiça do Trabalho e sua competência penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6625>.